



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073663-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Roseira, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARIA EUGENIA VILELA DE SOUZA VALENTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16411

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073663-74.2025.8.26.0000

COMARCA: ROSEIRA – VARA JUDICIAL ÚNICA

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

AGRAVADO: MARIA EUGENIA VILELA DE SOUZA VALENTIM JUIZ DE DIREITO: DR. FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos morais e materiais.

Decisão que não acolheu o pedido de suspensão do processo ante a afetação do Tema Repetitiva nº 1.300 do STJ.

Ação que discute a indenização à título de danos morais e materiais relacionados ao recebimento do PASEP. Determinação corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1300). Durante a suspensão é vedada a prática de qualquer ato processual, nos termos do art. 314 do CPC, não sendo aplicável ao caso a exceção da regra prevista no mesmo dispositivo.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da Ação indenizatória por danos morais e materiais, processado sob nº 0000073-39.2024.8.26.0516, contra decisão proferida às fls. 366/368 pelo Juízo da Vara Judicial única do Foro de Roseira, que não acolheu o pedido de suspensão do processo ante a afetação do Tema Repetitiva nº 1.300 do STJ.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 44/45).

Houve concessão do efeito ativo às fls. 18/20.

Não houve juntada de contraminuta.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Compulsando-os os autos, verifica-se prematura a decisão agravada, sendo de rigor a sua reforma.

Como se sabe, houve decisão no seguinte sentido quanto ao tema, denote-se a decisão relativa ao REsp. 2.162.222/PE:

Ementa. Consumidor, administrativo e processo civil. Recursos especiais. Indicação como representativos de controvérsia. Contas individualizadas do PASEP. Saques indevidos. Ônus da prova. Afetação ao rito dos repetitivos. I. Caso em exame 1. Recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia e submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos ao ônus da prova da irregularidade de saques em contas individualizadas do PASEP. II. Questão em discussão 2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos para definir a qual das partes cabe o ônus de provar o destino dos lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP, tendo em vista a controvérsia jurídica que envolve a interpretação do art. 2º, caput, do art. 3º, caput e § 2º, e do art. 6º, VIII, do CDC; do art. 373, § 1º, do CPC e do art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970. III. Razões de decidir 3. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal. IV. Dispositivo e tese 4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ. 5. Delimitação da controvérsia afetada: Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.

6. Suspensão de todos processos pendentes em que há discussão sobre o ônus de provar o destino dos lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Dispositivos relevantes citados: art. 2º, caput, art. 3º, caput e § 2º, art.

6º, VIII, do CDC, art. 373, § 1º, do CPC e art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.205.277, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012; REsp ns. 1.895.936, 1.895.941 e 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (ProAfR no REsp n. 2.162.222/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Ressalta-se que durante a suspensão é vedada a prática de qualquer ato processual, nos termos do art. 314 do CPC.

Tal regra tem como exceção a realização de atos urgentes, conforme preconizado no mesmo dispositivo.

Todavia, tal exceção não se aplica ao caso vertente, porque não há demonstração de que a medida visa evitar dano irreparável ou de difícil reparação à recorrida.

Em especial pelo fato de que a realização de perícia no atual contexto ensejará dificuldades para deslinde, ante a possível decisão do tema supracitado que resulte em nulidade ou contradição com a condução do caso em concreto.

Assim, diante da decisão proferida no supracitado IRDR, bem como em sede de recurso afetado sob o rito repetitivo, prematura se mostra a decisão agravada, visto que era o caso de suspensão do processo.

Nessas circunstâncias, de rigor é a reforma da decisão agravada, determinando-se a suspensão do andamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.300 do E. STJ ou eventual determinação de retomada do andamento processual.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo.**

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator